



Op. 90/2017

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

OPERAÇÃO 0002 - FISCALIZAÇÃO 001 - GETRAE/BA

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA BREJÃO



PERÍODO : 27.06.2017 A 30.06.2017

LOCAL: IBICOARA-BA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 13° 19'57.8" W 41° 12' 29.0"

ATIVIDADE PRINCIPAL: Fabricação de água ardente e plantação de cana de açúcar

ATIVIDADE FISCALIZADA: Fabricação de água ardente e plantação de cana de açúcar





ÍNDICE

EQUIPE.....	3
I - DO RELATÓRIO	
A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	4
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:	5
D. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE	6
E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA	7
F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.....	8
G. CONCLUSÃO	22
H. DO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO.....	26

II - ANEXOS

1. Termo de Interdição nº 35904-1/0001-OP-GETRAE-BA/2017.....	A001
2. Notificação para Apresentação de Documentos.....	A002
3. Procuração AD JUDICIA para a advogada e sua respectiva identificação....	A003
4. Termo de Declaração do Proprietário	A004
5. Cópias dos autos de infração lavrados.....	A005
6. Ata de audiência.....	A006
7. Termo de Registro de Inspeção	A007
8. Notícia de Fato nº 000254.2016.05.004/2	A008
9. Termo de Ajustamento de Conduta firmado junto ao MPT	A009



ÍNDICE

EQUIPE.....	3
-------------	---

I - DO RELATÓRIO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:.....	5
D. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE.....	6
E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA.....	7
F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.....	8
G. CONCLUSÃO	22
H. DO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO.....	26

II - ANEXOS

1. Termo de Interdição nº 35904-1/0001-OP-GETRAE-BA/2017.....	A001
2. Notificação para Apresentação de Documentos.....	A002
3. Procuração AD JUDICIA para a advogada e sua respectiva identificação.....	A003
4. Termo de Declaração do Proprietário	A004
5. Cópias dos autos de infração lavrados.....	A005
6. Ata de audiência.....	A006
7. Termo de Registro de Inspeção	A007
8. Termo de Ajustamento de Conduta firmado junto ao MPT	A008





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO (MT)

NOME	CARGO	IDENTIFICAÇÃO
[REDACTED]		

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

NOME	CARGO	IDENTIFICAÇÃO
[REDACTED]		

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

NOME	CARGO	IDENTIFICAÇÃO
[REDACTED]		

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF)

NOME	CARGO	IDENTIFICAÇÃO
[REDACTED]		





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) Período da ação: 27 a 30.06.2017
- 2) Empregadores: [REDACTED]
- 3) CPF: [REDACTED]
- 4) CNAE: 1111-9/02
- 5) Localização: FAZENDA BREJÃO. COORDENADAS S 13° 19'57.8" e W 41°12'29.0" ZONA RURAL. IBICOARA-BA.
- 6) Qualificação do Contador/Advogado/Preposto/Procurador:

7.1 Advogada: [REDACTED]

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.

Empregados alcançados: 2 (Dois)
Empregados no estabelecimento: 2 (Dois)
Mulheres no estabelecimento: 0 (Zero)
Total de trabalhadores registrados sob ação fiscal: 0 (Zero)
Mulheres registradas: 0 (Zero)
Total de trabalhadores identificados em condições análogas a de escravo: 0 (Zero)
Total de trabalhadores afastados: 0 (Zero)
Número de mulheres afastadas: 0 (Zero)
Número de estrangeiros afastados: 0 (Zero)
Valor líquido recebido rescisão: Não houve rescisão, pois não foram resgatados empregados.
Número de autos de infração lavrados: 11(onze).
Termos de apreensão e guarda: Não houve.
Número de menores (menor de 16): 0 (Zero)
Número de menores (menor de 18): 0 (Zero)
Número de menores afastados: 0 (Zero)
Termos de interdição: 01 (um) - Termo n ° 35904-1/001-OP-GETRAE-BA/2017
Guias seguro desemprego emitidas: 0 (Zero)
Número de CTPS emitidas: 0 (Zero)



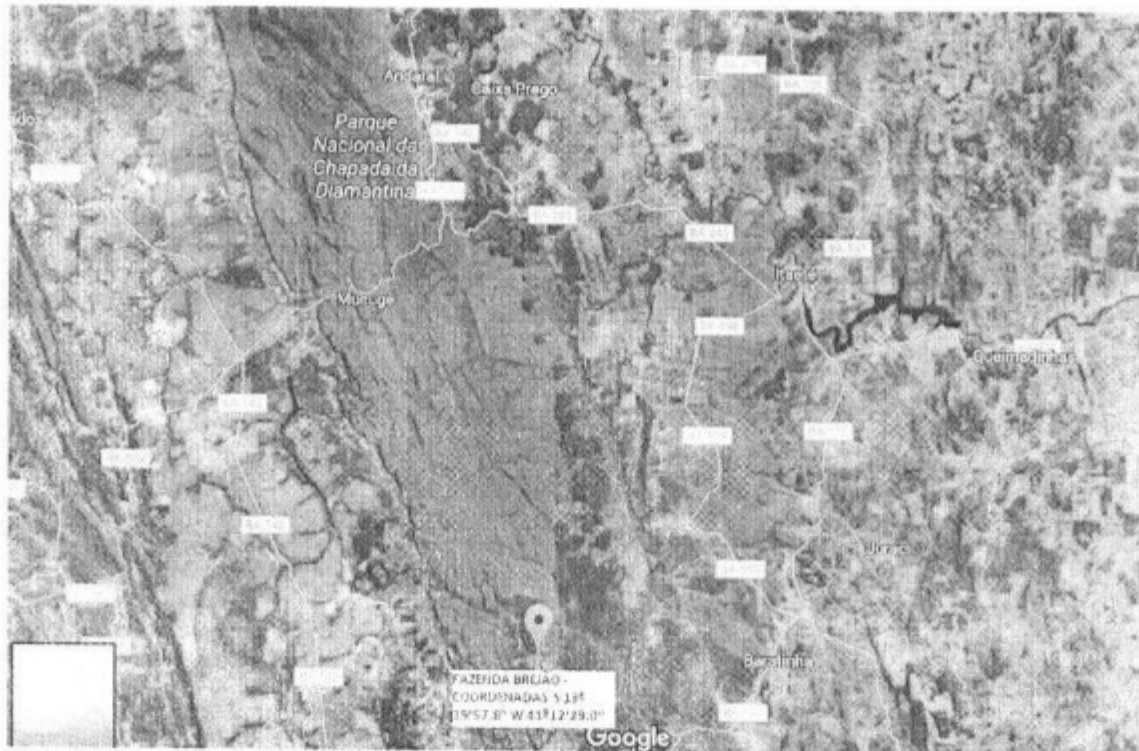
B. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Número do Auto de Infração	Descrição da Infração
21.233.971-1 ✓	Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos.(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.38, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
21.234.010-7 ✓	Utilizar máquina com dispositivos de partida e/ou acionamento e/ou parada projetados e/ou selecionados e/ou instalados de modo que acarretem riscos adicionais.(Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.24, alínea "d", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
21.234.015-8 ✓	Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados.(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6, Anexo XI, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
21.234.105-7 ✓	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.(Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
21.234.439-1	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.(Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
21.234.450-1 ✓	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados(CAGED).(Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965.)
21.234.451-0 ✓	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.(Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
21.234.453-6 ✓	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.(Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
21.234.476-5 ✓	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.(Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.)
21.234.492-7	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.(Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.)
21.263.762-2	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

D. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE



A propriedade rural inspecionada é denominada Fazenda Brejão, possui cerca de 2000 hectares, e se situa na zona rural do município de Ibicoara, no Estado da Bahia, nas proximidades do Parque Nacional da Chapada Diamantina. O acesso à fazenda é feito pela rua do Cemitério, em Ibicoara, seguindo no sentido ao distrito de Mundo Novo. A propriedade tem como coordenadas geográficas na sede, as seguintes: S 13°19'57.8" e W 41°12'29.0".

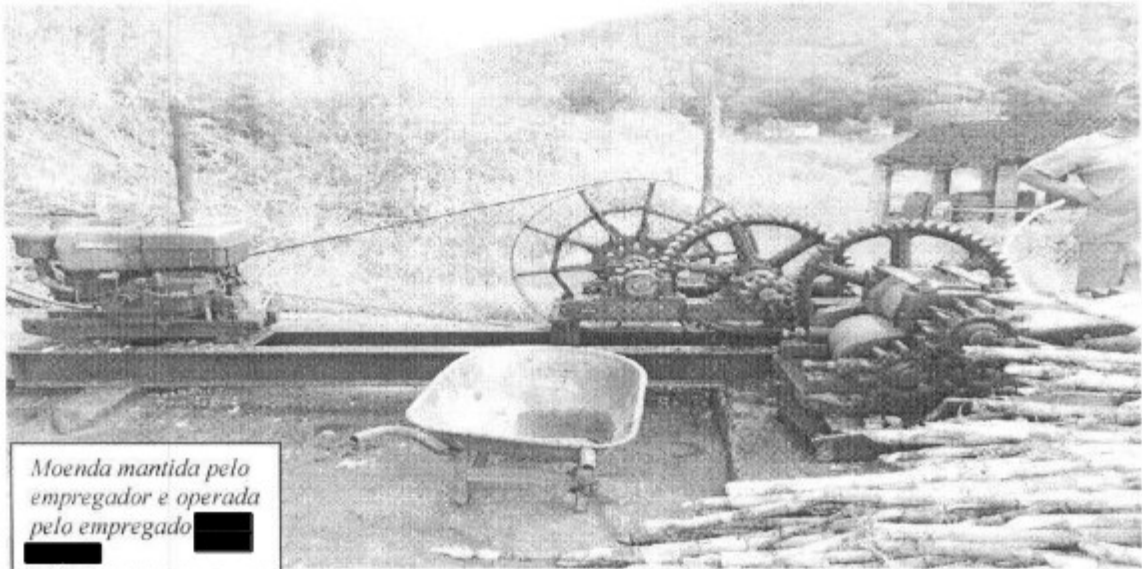
No interior da propriedade, foi constituída uma vila há algumas décadas, conhecida como Vila Brejão, onde moram algumas famílias. Segundo informações colhidas no local, essa vila se originou da construção de habitações pelos vários proprietários que a fazenda já teve, inclusive pelo empregador inspecionado, e também pelos próprios trabalhadores.



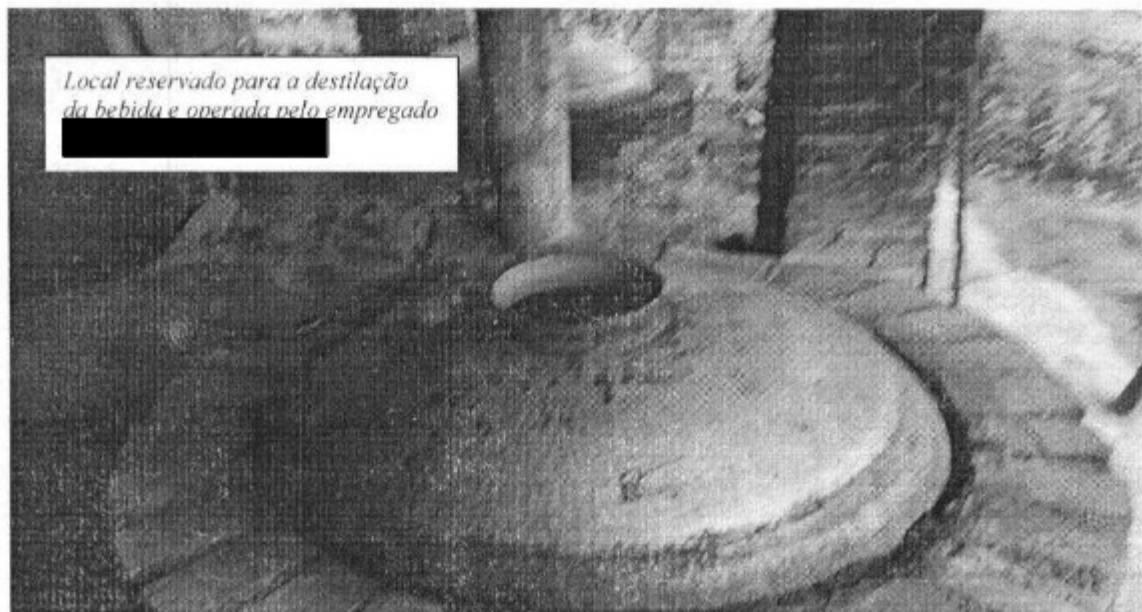
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA

A atividade econômica desenvolvida na fazenda pelo empregador, o Senhor [REDACTED] era a produção artesanal de água ardente a partir da cana-de-açúcar, além do cultivo da matéria prima em pequenas roças em sistema de parceria rural.



Moenda mantida pelo empregador e operada pelo empregado [REDACTED]



Local reservado para a destilação da bebida e operado pelo empregado [REDACTED]





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Durante a inspeção na propriedade foram entrevistados trabalhadores, parceiros e a esposa do proprietário, a Senhora [REDACTED] a fim de identificar a legalidade dos contratos de parceria e eventual vínculos empregatícios clandestinos.

Da análise realizada pela equipe de fiscalização, verificou-se que não havia elementos para a caracterização da relação empregatícia dos parceiros rurais, pois os contratos de parceria rural não tinham sido utilizados para fraudar a legislação trabalhista e observavam a Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra) e o Decreto nº 59.566/66.

Todavia, a Fiscalização identificou que dois trabalhadores estavam com os vínculos empregatícios sendo mantidos de forma clandestina pelo empregador- sem registro ou anotação do contrato na CTPS, pois desempenhavam as suas funções de forma pessoal, não eventual, subordinada e mediante remuneração. São eles:

[REDACTED]

F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.

F.1 DA INTERDIÇÃO DA MOENDA NO SETOR DE ENGENHO

Na inspeção inicial na Fazenda Brejão, ocorrida no dia 27.06.2016, a Inspeção do Trabalho verificou as condições de trabalho em vários locais da propriedade, dentre eles, o setor de produção de aguardente de cana-de-açúcar. No local, que fica nas proximidades da casa do proprietário da Fazenda, os auditores-fiscais do trabalho verificaram situações que implicavam em grave e iminente risco à integridade dos trabalhadores.

Em virtude dessas situações, os auditores-fiscais do trabalho interditaram a moenda de cana-de-açúcar, através do Termo de Interdição nº 35.904-1/01-OP/2017, às 18h30, do mesmo dia. No dia 30.06.2017, o empregador recebeu, em complemento ao Termo de Interdição, o Relatório Técnico, no qual os auditores





expõem, detalhadamente, as irregularidades e os riscos a que estavam submetidos os trabalhadores.

O referido Relatório Técnico listou as seguintes irregularidades que ensejaram a medida de urgência (interdição): 1. As zonas de perigo da máquina (moenda) não possuía proteção, pois ela não possuía sistema de segurança caracterizado por proteções fixas ou móveis (com dispositivo interligados), que garantissem a proteção à saúde e integridade física dos trabalhadores; 2. As correias de tração ficavam completamente expostas, o que poderia resultar na dilaceração ou amputação de membros superiores (mãos e dedos); 3. A moenda utilizava dispositivo de partida e parada instalado de modo que acarretava risco adicional de acidente na operação; 4. O dispositivo de acionamento e parada da máquina era instalado de forma que sua operação exigia a submissão do operador à condições ergonômicas desfavoráveis.

É importante ressaltar que, até o momento de encerramento deste relatório de inspeção, a referida máquina continuava interditada, devido ao fato do empregador não ter tomado as providências necessárias para o restabelecimento do seu funcionamento. Para maiores informações sobre a interdição, deve ser consultado o processo administrativo nº 46782.000401/2017-67, o qual está disponível no seguinte link: http://consulta.mte.gov.br/cprodweb/consulta_externa.asp?cmdCommand=Novo

F.2 DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS

As irregularidades cometidas pelo empregador, o Sr. [REDACTED] e verificadas durante o procedimento fiscal foram autuadas, em atendimento ao dever legal imposto à Fiscalização do Trabalho pelo artigo 628, da CLT, que assim assevera: "Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração".



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

No dia 27.06.2017 foram realizadas na Fazenda Brejão, pelos auditores-fiscais do trabalho membros do GETRAE/BA e demais instituições que compunham a força-tarefa, inspeções nos locais de trabalho (e moradias) *para verificação da ocorrência de trabalho em condições análogas à de escravo.*

Da análise da situação fática encontrada na Fazenda Brejão, a Fiscalização não encontrou elementos que ensejassem a caracterização de vínculos empregatícios entre os parceiros rurais e o empregador inspecionado, exceto em relação a dois trabalhadores. Além disso, não foram verificadas situações fáticas que caracterizassem a escravidão contemporânea, como servidão por dívida, restrição de liberdade, condições degradantes de trabalho ou jornadas exaustivas.

Há no local, todavia, uma disputa pela posse e propriedade das casas na Vila Brejão e das roças de cana-de-açúcar feitas ao fundo dessas propriedades. *Muitas das pessoas moram há várias décadas nessa vila constituída no interior dos limites da Fazenda Brejão, o que exigirá das autoridades competentes, como a Defensoria Pública, ações no sentido de regularizar a posse/propriedade das habitações e das pequenas roças, a fim de se evitar o aumento da tensão em relação ao conflito agrário.* Entretanto, esse aspecto está fora da competência do Ministério do Trabalho.

A Fiscalização do Trabalho buscou compreender (ou encontrar) as relações jurídicas existentes entre os moradores da Vila Brejão e o empregador inspecionado, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, especialmente as normas relacionadas à proteção no trabalho. E verificou que, apenas algumas das pessoas que moram na Vila Brejão tinham algum tipo de relação comercial ou empregatícia com o Sr. [REDACTED]. Desses que mantinham algum tipo de relação contratual com ele, apenas em dois casos foi possível considerar a existência de uma relação empregatícia. São eles: [REDACTED] (destilador) e [REDACTED] (moedor).

Nos demais casos, quando havia, era uma relação de parceria rural, onde o Sr. [REDACTED] cedeu aos parceiros o uso de parte de sua propriedade rural (pequenas roças ao fundo das habitações) para plantação de cana-de-açúcar, onde



os frutos (produtos) e despesas dessa exploração eram divididos posteriormente, em proporção definida em contrato verbal. É importante ressaltar que a divisão dos frutos da parceria ocorria após a produção da aguardente, onde cada uma das partes poderia comercializar livremente a sua quantidade.

Das inspeções das frentes de serviço e das entrevistas realizadas, a Fiscalização constatou o seguinte:

1. Que parte das famílias supostamente prejudicadas pelas condições de trabalho, em verdade, não estavam nessa condição, pois não tinham mais (ou nunca tiveram) relação contratual ou empregatícia com o proprietário da fazenda, remanescendo, apenas, de ligação jurídica entre eles a questão sobre a posse/propriedade das habitações que originaram a Vila Brejão, a qual foi edificada no interior da Fazenda Brejão há décadas, quando a propriedade ainda era do seu pai;
2. Que, das pessoas que moravam na Vila Brejão (no interior da fazenda), apenas algumas mantinham relação contratual com o Sr. [REDACTED].
[REDACTED] Dessas, apenas 02(duas) eram empregados, sendo as demais parceiros rurais nas roças de cana-de-açúcar.
3. Que nenhum dos dois empregados ou dos parceiros rurais estavam submetidos a trabalho escravo contemporâneo, pois não estavam submetidos à condições degradantes de trabalho, servidão por dívida, jornada exaustiva, retenção de documentos ou restrição de liberdade.

Após a compreensão, no local, do quadro fático-jurídico, os auditores-fiscais do trabalho continuaram a sua fiscalização em relação às violações às normas de proteção ao trabalho, no que concerne aos dois empregados encontrados no local-
[REDACTED] Em relação aos parceiros rurais, por não verificar a nulidade desse contrato ou a sua utilização para fins de fraude à legislação trabalhista, as condições de execução ou prestação de eventuais serviços escapavam à competência da Fiscalização do Trabalho, pois não são de natureza trabalhista, mas, sim, cível.

Em virtude das irregularidades trabalhistas que afetavam os dois empregados da fazenda [REDACTED] foram lavrados em desfavor do



empregador - o Sr. [REDACTED] 11(onze) autos de infração e um termo de interdição.

F.2.1. DA MANUTENÇÃO DOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS CLANDESTINOS:

O empregador mantinha dois empregados com os vínculos empregatícios clandestinos, sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, em violação ao artigo 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. A verificação da irregularidade foi possível devido à entrevistas, análise das funções dos trabalhadores e consultas aos sistemas do CAGED, RAIS e FGTS.

A Fiscalização comprovou que os trabalhadores [REDACTED] prestavam serviço na Fazenda Brejão, respectivamente, na função de destilador e moedor de cana-de-açúcar, de forma pessoal e não eventual, subordinada e onerosa, o que exigiria o reconhecimento do vínculo de emprego. Os dois trabalhadores moravam na Vila Brejão, constituída no interior da fazenda, de propriedade do Sr. [REDACTED] e eram responsáveis pela produção artesanal da cachaça.

O trabalhador [REDACTED] segundo informações apuradas na entrevista do próprio trabalhador e dos moradores da Vila Brejão, prestava serviço como responsável pelo destilamento da cachaça há muito tempo, cerca de 2(dois) anos. Segundo foi apurado, ele foi contratado verbalmente pelo Senhor [REDACTED] (proprietário da fazenda) para ficar responsável pelo setor de destilação, sendo remunerado por produção. Ele recebia R\$30,00 (trinta reais) por cada 100(cem) litros de cachaça destilada. Apurou-se ainda, que ele era responsável pela destilação de toda a produção do proprietário da fazenda e de todos os seus parceiros rurais que produziam cana-de-açúcar na Fazenda Brejão, e dos quais o Sr. [REDACTED] recebia 50% da cachaça destilada, como sua parte no contrato de parceria. Sendo assim, o referido empregado prestava serviço de forma subordinada ao mesmo, pois este definia como seriam realizados os seus serviços, encarregando-o de destilar o caldo das canas cultivadas por seus parceiros





e as suas próprias que, na maioria da vezes, eram compradas de outras fazendas. Nesses dois casos, o proveito econômico da atividade laboral era em benefício do

A Senhora [REDACTED] em depoimento (mulher do empregador) confirmou que ele pagava o destilador com o produto da destilação, nos seguintes termos: "O destilador recebe por carga (1000 litros) de cachaça destilada". Essa informação deixa claro o caráter oneroso e contraprestativo do pagamento ao trabalhador [REDACTED]

Já o trabalhador [REDACTED] foi contratado pelo Senhor [REDACTED] como moedor de cana-de-açúcar, em atividade preparatória à destilação da cachaça. Ele o encarregou da operação da moenda e da limpeza dos bagaços, sendo remunerado por produção. Além disso, dirigia a prestação de seus serviços, definindo as condições de prestação do serviço, como, por exemplo, "quando" seria prestado, "como" e "onde". Ele definia, ainda, que o trabalhador moeria as cana-de-açúcar de sua produção própria e dos seus parceiros rurais, do qual era beneficiário de 50% do caldo. Segundo as informações apuradas na entrevista do empregado, ele recebia cerca de R\$ 3,00 (três reais) por dorna de caldo de cana, produzindo, em média, 10 (dez) por dia. Além desses serviços, o empregado era contratado pelo Sr. [REDACTED] para outros serviços quando não havia trabalho na moenda, como retirada de lenha, limpeza de roças de cana-de-açúcar, entre outros. Esses serviços eram remunerados por dia de trabalho, variando o valor conforme a complexidade do serviço, de 30,00 (trinta) a 50,00R\$ (cinquenta reais). No momento da inspeção o referido trabalhador estava portando um machado, pois estava indo retirar lenha para alimentar o processo de destilação da cachaça.

O Sr. [REDACTED] em depoimento, informou que "o destilador e o moedor, além de desenvolverem essas atividades, também são meeiros, produzindo cana; que o destilador se chama [REDACTED] que o moedor exerce essa atividade há cerca de 1 (um) ano;"

Diante da situação fática encontrada, foi lavrado em face do empregador o auto de infração nº 21.234.439-1. Na mesma oportunidade, o empregador foi



notificado para comprovar o registro dos dois empregados supra referidos, através da NCRE nº 4-1.234.439-4, no prazo de dez dias, contados da entrega da notificação, a qual ocorreu no dia 30.06.2017.

F.2.2 DA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS DOS EMPREGADOS:

O Sr. [REDACTED] mantinha dois empregados - [REDACTED]

[REDACTED] - com os vínculos empregatícios clandestinos, inclusive, sem a anotação das informações referentes ao contrato de trabalho na CTPS. Devido a essa irregularidade, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.234.451-0.

A Fiscalização comprovou na inspeção da propriedade rural que os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] prestavam serviço, respectivamente, na função de destilador e moedor de cana-de-açúcar, de forma pessoal e não eventual, subordinada e onerosa, o que exigiria o reconhecimento do vínculo de emprego. Os dois trabalhadores moravam na Vila Brejão, constituída no interior da Fazenda Brejão e eram responsáveis pela produção artesanal da cachaça.

O trabalhador [REDACTED] segundo informações apuradas na entrevista do próprio trabalhador e dos moradores da Vila Brejão, prestava serviço como responsável pelo destilamento da cachaça há muito tempo, cerca de 2(dois) anos. Segundo foi apurado, ele foi contratado verbalmente pelo Senhor [REDACTED] (proprietário da fazenda) para ficar responsável pelo setor de destilação, sendo remunerado por produção. Ele recebia R\$30,00 (trinta reais) por cada 100(cem) litros de cachaça destilada. Apurou-se ainda, que ele era responsável pela destilação de toda a produção do proprietário da fazenda e de todos os seus parceiros rurais que produziam cana-de-açúcar na Fazenda Brejão, e dos quais o Sr. [REDACTED] recebia 50% da cachaça destilada, como sua parte no contrato de parceria. Sendo assim, o referido empregado prestava serviço de





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

forma subordinada ao ora atuado, pois este definia como seriam realizados os seus serviços, encarregando-o de destilar o caldo das canas cultivadas por seus parceiros e as suas próprias que, na maioria da vezes, eram compradas de outras fazendas. Nesses dois casos, o proveito econômico da atividade laboral era em benefício do ora atuado.

A Senhora [REDACTED] (esposa do Sr. [REDACTED]) confirmou que ele pagava o destilador com o produto da destilação, nos seguintes termos: "O destilador recebe por carga (1000 litros) de cachaça destilada". Essa informação deixa claro o caráter oneroso e contraprestativo do pagamento ao trabalhador [REDACTED].

Já o trabalhador [REDACTED] foi contratado pelo Senhor [REDACTED] como moedor de cana-de-açúcar, em atividade preparatória à destilação da cachaça. Ele o encarregou da operação da moenda e da limpeza dos bagaços, sendo remunerado por produção. Além disso, dirigia a prestação de seus serviços, definindo as condições de prestação do serviço, como, por exemplo, "quando" seria prestado, "como" e "onde". Ele definia, ainda, que o trabalhador moeria as cana-de-açúcar de sua produção própria e dos seus parceiros rurais, do qual era beneficiário de 50% do caldo. Segundo as informações apuradas na entrevista do empregado, ele recebia cerca de R\$ 3,00 (três reais) por dorna de caldo de cana, produzindo, em média, 10 (dez) por dia. Além desses serviços, o empregado era contratado pelo Sr. [REDACTED] para outros serviços quando não havia trabalho na moenda, como retirada de lenha, limpeza de roças de cana-de-açúcar, entre outros. Esses serviços eram remunerados por dia de trabalho, variando o valor conforme a complexidade do serviço, de 30,00 (trinta) a 50,00R\$ (cinquenta reais). No momento da inspeção o referido trabalhador estava portando um machado, pois estava indo retirar lenha para alimentar o processo de destilação da cachaça.

O empregador, em depoimento, informou que "o destilador e o moedor, além de desenvolverem essas atividades, também são meeiros, produzindo cana; que o destilador se chama [REDACTED] que o moedor exerce essa atividade há cerca de 1 (um) ano;".



Diante da situação fática encontrada, era indubitável a presença dos elementos constitutivos do vínculo empregatício entre o Sr. [REDACTED] e os dois trabalhadores, pois havia pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade. Como ambos os trabalhadores eram, de fato, empregados, o empregador, em obediência a legislação do trabalho, deveria tê-los registrado, anotado a CTPS de ambos no prazo de 48(quarenta e oito) horas do início da prestação laboral.

Ademais, o empregador foi notificado, através da Notificação para Apresentação de Documentos nº 003-OP/2017, a apresentar na data e hora marcas uma série de documentos na GRTE Vitória da Conquista, dentre eles, a CTPS dos empregados e recibos de entrega de devolução. No entanto, o empregador compareceu sem os referidos documentos. Inquirido pela Fiscalização, o Senhor [REDACTED] informou na ocasião que "não trouxe os documentos porque eles não eram seus empregados".

F.2.3 DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DOS VÍNCULOS NO CAGED:

O empregador deixou de informar ao CAGED, no prazo legal, a admissão dos empregados [REDACTED] a ausência de prestação dessas informações, ele foi autuado através do Auto de Infração nº 21.234.450-1.

Os dois empregados trabalhavam na produção de cachaça de forma pessoal, subordinada, não eventual e mediante remuneração, mas sem o reconhecimento formal do vínculo pelo empregador, devido a ausência de registro, da anotação das informações referentes ao contrato na CTPS e da regularização do vínculo junto ao CAGED.

A informação das admissões no CAGED é de extrema importância para a regularidade da relação empregatícia, pois possibilita que os trabalhadores constem nos banco de dados públicos, ficando ao alcance das políticas públicas. Além disso, o CAGED serve como fonte de dados governamental para acompanhamento no nível de emprego do país.



F.2.4 DA NÃO SUBMISSÃO DO EMPREGADO AO EXAME MEDICO ADMISSIONAL :

O empregador mantinha os empregados [REDACTED] (moedor) com os vínculos empregatícios clandestinos, sem qualquer formalização, e, em virtude disso, também não os submeteu a avaliação clínica, de natureza ocupacional, para a admissão. Em virtude disso, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.234.453-6.

O empregador ao permitir que os trabalhadores ingressassem nas suas funções - destilador e moedor - sem a prévia submissão ao exame médico admissional, inobservou regras básicas de proteção à saúde dos trabalhadores, pois não era possível garantir a aptidão dos mesmos para a função sem esse exame médico. Ao submetê-los ao desempenho das funções, sem o exame, o empregador pode estar gerando adoecimento dos mesmos, o que, no futuro, pode resultar em limitações graves ou até invalidez permanente.

F.2.5 DO NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS:

O empregador não estava recolhendo mensalmente o FGTS dos empregados [REDACTED] pois estava mantendo os seus vínculos empregatícios clandestinos. Devido a essa irregularidade trabalhista, ele foi autuado através do Auto de Infração nº 21.234.492-7.

Ao não realizar o recolhimento do FGTS, o empregador retira dos trabalhadores o direito a garantia financeira pelo tempo de serviço prestado e, por consequência, em caso de desemprego, eles acabariam ficando sem uma reserva financeira para enfrentar essa fase.

F.2.6 DO NÃO CUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DE EMPREGADOS:



O empregador foi autuado também por não cumprir a notificação para comprovação do registro de empregados, através do Auto de Infração nº 21.263.762-2. Em virtude da manutenção de dois vínculos empregatícios clandestinos - o de [REDACTED] o empregador foi autuado por manter os empregados sem o devido registro, no dia 30.06.2017, através do Auto de Infração nº 21.234.439-1.

Na mesma oportunidade, o empregador foi notificado, através da Notificação para Comprovação do Registro de Empregados (NCRE), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova autuação, para informar a admissão dos mesmos no CAGED. Ocorre que o prazo transcorreu sem que o empregador realizasse as informações das duas admissões no CAGED, em clara inobservância da notificação expedida pelos auditores-fiscais do trabalho. Em virtude disso, o empregador foi novamente autuado, no dia 10.08.2017, por descumprimento da NCRE.

F.2.7 DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO:

O empregador também foi autuado, através do Auto de Infração nº 21.234.105-7, por deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelos auditores-fiscais do trabalho. Ele deixou de apresentar na data e hora marcadas todos os documentos solicitados na Notificação para Apresentação de Documentos nº 003-PO/2017.

Ao deixar de apresentar a documentação, o empregador acabou cometendo um ato de embaraço ao procedimento fiscal, pois acabou comprometendo a análise da documentação dos fatos sujeitos à auditoria. Na ocasião, ele deixou de apresentar, por exemplo, título de propriedade da terra e os contratos de parceria.

F.2.8 DO NÃO FORNECIMENTO DE EPI:



O empregador não fornecia equipamentos de proteção individual (EPI) aos seus empregados - [REDACTED] sendo, em virtude disso, autuado através do Auto de Infração nº 21.234.476-5.

O trabalhador [REDACTED] segundo informações apuradas na entrevista do próprio trabalhador e dos moradores da Vila Brejão, prestava serviço como responsável pelo destilamento da cachaça há muito tempo, cerca de 2(dois) anos. O trabalhador inquirido sobre o fornecimento de equipamentos de proteção individual pelo empregador, como botas, máscaras e luvas, falou que o mesmo não os fornecia.

Já o empregado [REDACTED], que trabalhava como moedor de cana-de-açúcar, prestava serviço desde o mês de junho de 2016, mas nunca tinha recebido do S [REDACTED] qualquer equipamento de proteção individual.

A parte do processo de fabricação da cachaça que os dois empregados estavam responsáveis - produção do caldo de cana e destilação - apresentava uma série de riscos ocupacionais, dentre os quais, alguns poderiam ser evitados (ou reduzidos) através do fornecimento dos equipamentos de proteção individual.

A operação da moenda exigia luvas para a proteção das mãos e dedos do trabalhador. O serviço com a máquina (moenda) e com o carregamento de cargas (cana-de-açúcar) para processamento exige a proteção dos pés com botas, a fim de evitar eventual escorregamento no piso ou reduzir o impacto de queda de cargas sobre os pés. Inclusive, a máquina de moer cana de açúcar (moenda/engenho) foi interdita no dia 27.06.17, dia da inspeção no estabelecimento rural, por apresentar inúmeros riscos graves e iminentes à integridade do trabalhador, através do Termo de Interdição nº 35.904-1/01-OP/2017.

A atividade do destilador [REDACTED] também requeria o fornecimento dos equipamentos de proteção individual, como botas, máscaras e luvas. Além desses, o empregador deveria fornecer a este e ao moedor [REDACTED] estimentas para o trabalho, pois o serviço de fabricação de cachaça apresenta grande sujicidade.

O empregador foi notificado, através da Notificação para Apresentação de Documentos nº 35.904-1/01-OP/2017, a apresentar as notas fiscais de compra e



Fichas de Entrega de EPI na data e hora fixadas, no entanto, o empregador (Sr. [REDACTED]) compareceu sem os documentos, o que corrobora o não fornecimento dos EPI aos referidos empregados para uso no trabalho.

F.2.9 DA OPERAÇÃO DE MÁQUINA SEM PROTEÇÃO NA ZONA DE PERIGO:

O empregador encarregava o trabalhador [REDACTED] de operar moenda sem qualquer proteção na zona de perigo, sendo, por isso, autuado através do Auto de Infração nº 21.233.971-1.

Durante a inspeção realizada pelos auditores do GETRAE na fazenda Brejão, verificou-se a existência do setor de engenho, local em que se realiza o processo de produção de cachaça artesanal. Referido setor é composto por moenda de cana-de-açúcar e destilaria, o qual passou por análise de condições de segurança previstas na NR-12 pelos auditores responsáveis pela ação.

Da análise das condições de segurança dos equipamentos, verificou-se que a máquina de moer cana-de-açúcar (moenda) não possuía nenhum sistema de segurança, expondo os trabalhadores ao risco grave e iminente de acidentes ao operarem o equipamento descrito. Cabe mencionar que as condições de segurança do equipamento ensejaram a paralisação e proibição de uso da moenda até a realização das adequações necessárias, conforme termo de interdição nº 35904-1/001 OP/2017.

A irregularidade presente na máquina era de extrema gravidade, pois poderia resultar em acidente grave com o operador.

F.2.10 DA OPERAÇÃO DE MÁQUINA COM DISPOSITIVO DE PARTIDA E PARADA IRREGULAR:





O empregador utilizava moenda para produção de cachaça que apresentava dispositivo de partida e parada irregular, sendo, por conseguinte, autuado através do Auto de Infração nº 21.234.010-7.

Durante a inspeção realizada pelos auditores do GETRAE na Faz. Brejão, verificou-se a existência do setor de engenho, local em que se realiza o processo de produção de cachaça artesanal. Referido setor é composto por moenda de cana-de-açúcar e destilaria, o qual passou por análise de condições de segurança previstas na NR-12 pelos auditores responsáveis pela ação.

Da análise das condições de segurança dos equipamentos, verificou-se que o motor a diesel utilizado para o funcionamento da máquina de moer cana-de-açúcar (moenda) é acionado por dispositivo de partida e parada instalado de modo que acarretava risco adicional de acidente na operação. O referido dispositivo estava instalado de forma que não permitia o fácil desligamento e em condições ergonômicas desfavoráveis, causando um risco adicional de acidente ou retardando a parada imediata da máquina. Cabe mencionar que as condições de segurança do equipamento ensejaram a paralisação e proibição de uso da moenda até a realização das adequações necessárias, conforme termo de interdição nº 35904-1/001 OP/2017.

A irregularidade presente na máquina era de extrema gravidade, pois poderia resultar em acidente grave com o operador.

F.2.11 DA OPERAÇÃO DE MÁQUINA SEM PROTEÇÃO NAS TRANSMISSÕES DE FORÇA E ENGRENAGENS:

O empregador utilizava moenda com correias e engrenagens expostas para produção de cachaça, o que acabava expondo os trabalhadores ao risco de acidente. Em virtude dessa irregularidade, ele foi autuado através do Auto de Infração nº 21.234.015-8.

Durante a inspeção realizada pelo GETRAE na fazenda, verificou-se a existência do setor de engenho, local em que se realiza o processo de produção de cachaça artesanal. Referido setor é composto por moenda de cana-de-açúcar e





destilaria, o qual passou por análise de condições de segurança previstas na NR-12 pelos Auditores responsáveis pela ação.

Da análise das condições de segurança dos equipamentos, verificou-se que a máquina de moer cana-de-açúcar (moenda) possuía correia de tração exposta, bem como, engrenagens móveis desprotegidas, permitindo que o operador pudesse ter acesso direto às mesmas. Cabe mencionar que as condições de segurança do equipamento ensejaram a paralisação e proibição de uso da moenda até a realização das adequações necessárias, conforme termo de interdição nº 35904-1/001 OP/2017.

As condições de segurança da máquina eram péssimas, o que acabava expondo o seu operador ao risco de acidente de trabalho grave.

G. CONCLUSÃO

A equipe de auditores do GETRAE/BA, em atendimento da Ordem de Serviço nº 900.656-7, acompanhada de representantes do Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União e Polícia Rodoviária Federal, inspecionou no dia 27.06.2017 a Fazenda Brejão, com o objetivo de verificar a redução de trabalhadores a condições análogas à de escravo. Após a inspeção nos locais de trabalho, moradias e entrevista dos moradores da Vila Brejão, os auditores-fiscais do trabalho concluíram que não haviam trabalhadores nessas condições.

Da análise da situação fática encontrada na Fazenda Brejão, verificou-se que, em verdade, havia ali uma disputa pela posse e propriedade das casas na Vila Brejão e das roças de cana-de-açúcar feitas ao fundo das propriedades.

Apenas algumas das pessoas que moram na Vila Brejão tinham algum tipo de relação comercial ou empregatícia com o Sr. [REDACTED]. Desses que mantinham algum tipo de relação contratual com ele, apenas em dois casos foi possível considerar a existência de uma relação empregatícia. São eles: [REDACTED] (destilador) e [REDACTED].



Nos demais casos, quando havia, era uma relação de parceria rural, onde o Sr. [REDACTED] cedeu aos parceiros o uso de parte de sua propriedade rural (pequenas roças ao fundo das habitações) para plantação de cana-de-açúcar, onde os frutos (produtos) e despesas dessa exploração eram divididos posteriormente, em proporção definida no contrato. É importante ressaltar que a divisão dos frutos da parceria ocorria após a produção da aguardente, onde cada uma das partes poderia comercializar livremente a sua quantidade.

Das inspeções das frentes de serviço e das entrevistas realizadas, a Fiscalização constatou o seguinte:

1. Que parte das famílias supostamente prejudicadas pelas condições de trabalho, em verdade, não estavam nessa condição, pois não tinham mais (ou nunca tiveram) relação contratual ou empregatícia com o proprietário da fazenda, remanescendo, apenas, de ligação jurídica entre eles a questão sobre a posse/propriedade das habitações que originaram a Vila Brejão, a qual foi edificada no interior da Fazenda Brejão há décadas, quando a propriedade ainda era do seu pai;
2. Que, das pessoas que moravam na Vila Brejão (no interior da fazenda), apenas algumas mantinham relação contratual com o Sr. [REDACTED]. Dessas, apenas 02(duas) eram empregados, sendo as demais parceiros rurais nas roças de cana-de-açúcar.
3. Que nenhum dos dois empregados ou dos parceiros rurais estavam submetidos a trabalho escravo contemporâneo, pois não estavam submetidos à condições degradantes de trabalho, servidão por dívida, jornada exaustiva, retenção de documentos ou restrição de liberdade.

Após a compreensão pelo GETRAE/BA do quadro fático-jurídico, os auditores-fiscais do trabalho continuaram a sua fiscalização em relação às violações às normas de proteção ao trabalho, no que concerne aos dois empregados encontrados no local [REDACTED]. Em relação aos parceiros rurais, por não verificar a nulidade desse contrato ou a sua utilização para fins de fraude à legislação trabalhista, as condições de execução ou prestação de



eventuais serviços escapavam à competência da Fiscalização do Trabalho, pois não são de natureza trabalhista, mas, sim, cível.

Ademais, não foram constatadas as condições de trabalho em relação aos empregados ou parceiros rurais que implicassem na caracterização como trabalho análogo à de escravo, como trabalho exaustivo, condições degradantes, servidão por dívida ou restrição de liberdade. Os empregados [REDACTED] - por exemplo, laboravam poucas horas de trabalho por dia e sob demanda, pois dependia da colheita da cana-de-açúcar na fazenda. Já os parceiros rurais tinham autonomia no cuidado com a cana-de-açúcar nas áreas cedidas, o que afasta a imposição de jornada exaustiva. Ademais, alguns parceiros rurais tinham outras atividades profissionais além do trabalho na terra, como, por exemplo, de guia turístico, o que, por si só, afastaria qualquer alegação de jornada exaustiva, pois é quase impossível alguém submetido a jornada exaustiva conseguir tempo e ânimo para desempenhar duas profissões concomitantemente.

O GETRAE também não comprovou a informação de que o Sr. [REDACTED] não remunerava os trabalhadores, pois, segundo as entrevistas, havia pagamento dos parceiros com o produto da colheita, através da repartição da bebida destilada, e dos empregados - destilador e moedor - por tarefa. Nesse sentido, apurou-se que o destilador recebia R\$ 30,00 (trinta reais) por cada 100 litros destilado. E o moedor, [REDACTED] recebia R\$ 3,00 (três reais) por dorna de caldo de cana, além de diárias de R\$ 30,00 a 50,00 para outros serviços.

Diante da situação fático-jurídica encontrada na inspeção, o GETRAE concluiu pela inexistência de trabalho em condições análogas à de escravo. Apesar disso, foram lavrados 11(onze) autos de infração e uma interdição em desfavor do empregador, por violação às normas de proteção ao trabalho, em relação ao contrato dos dois empregados encontrados na fazenda.

H. DO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO:



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Solicita-se à Chefia de Fiscalização do Trabalho, da Superintendência Regional do Trabalho na Bahia, que encaminhe uma via do presente relatório de fiscalização, com os respectivos anexos, às seguintes instituições públicas, a fim de que tomem as providências que lhe cabem:

1. À Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) do Ministério do Trabalho;
2. À Gerência Regional do Ministério do Trabalho em Vitória da Conquista -BA.
3. À Coordenadoria de Combate ao Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho da Quinta Região;
4. À Defensoria Regional de Direitos Humanos, da Defensoria Pública da União (DPU);
5. À Coordenação da Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo na Bahia.
6. À Defensoria Pública do Estado da Bahia, a fim de verificar a possibilidade de realizar a assistência jurídica gratuita aos moradores da Vila Brejão, e buscar juridicamente a tutela dos direitos possessórios dos mesmos.

Salvador-BA, 11.08.2017

